

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4001085-50.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 16:05:16 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

JOSÉ ANTONIO PROENÇA VIEIRA DE MORAES propõe ação de obrigação de fazer cumulada com ação de reparação de danos morais contra BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. O autor era proprietário de uma casa, que trocou com a ré, em 1997, por um apartamento, pagando o autor a diferença de R\$ 17.000,00. Em 1998, a pedido da ré, o autor outorgou escritura definitiva da casa em favor de terceiros, Valdir Gonçalves Mendes e Ana Maria Mendes. Em 1999 o autor foi citado em ação judicial movida pela terceira Sueli Camargo Neves, ao final da qual o pleito foi parcialmente acolhido, retornando o imóvel à propriedade do autor. O autor desconhecia o vício que ensejou a invalidação do negócio - falta de outorga uxória. Sofreu transtornos com a ação judicial. Em 2013 o autor foi citado em execução fiscal referente a IPTUs de 2001/2012, alusivos ao imóvel em questão. Novos transtornos. Inclusive a ré, valendo-se do nome do autor, celebrou parcelamento do IPTU, indevidamente. Isso em razão da falha da ré de não providenciar a transferência do imóvel para seu domínio ou daquele(s) a quem tenha porventura o alienado. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré (a) a transferir o imóvel para seu nome ou para o nome de daquele a quem o alienou (b) a efetuar o pagamento de todas as dívidas do imóvel em nome do autor (c) pagar indenização por danos morais.

A ré contestou (fls. 63/71) sustentando culpa exclusiva ou concorrente do autor porque não informou à prefeitura municipal a transferência do imóvel à ré. Observou que não parcelou qualquer débito de IPTU no nome do autor. Não agiu com culpa alguma pelos fatos.

Houve réplica (fls. 102/104).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O autor celebrou com a ré (fls. 12/21) o contrato que envolveu o apartamento e <u>casa</u> em discussão.

O recibo de fls. 21 mostra-nos, de modo inequívoco, que a ré foi <u>imitida</u> na posse da casa 13/12/1996.

Todavia, <u>a ré não diligenciou</u>, junto à prefeitura de São Carlos, para que o imóvel não mais constasse em nome do autor.

Cabia-lhe, por <u>dever contratual</u> e de <u>boa-fé</u>, uma vez que imitida na posse.

O autor <u>poderia</u> ter informado a prefeitura (não se sabe se a prefeitura aceitaria tal informação no sentido de alterar seus cadastros) mas a ré certamente <u>deveria</u> ter procedido desta forma.

Inadmissível a pretensão da ré de se eximir de sua obrigação decorrente dos deveres anexos inerentes à boa-fé objetiva.

Frise-se existir entre as partes relação de consumo, com a qualificada necessidade de que o fornecedor haja de modo transparente, leal e de boa-fé, zelando também pelos interesses do parceiro contratual mais vulnerável, o consumidor.

Se não bastasse, a ré ainda efetuou uma e possibilitou outra negociação sobre o referido imóvel, envolvendo terceiros sem que o imóvel saísse do nome do autor no registro imobiliário, gerando riscos que culminaram com o aumento de transtornos à pessoa do autor.

Explica-se.

O autor firmou contrato com a ré em dezembro/1996, com quitação integral, sem qualquer óbice à transmissão do domínio por escritura.

Após tal negócio, observamos na sentença da ação que tramitou na 2ª vara cível (fls. 22/31: recomenda-se a leitura), confirmada pelo TJSP, que a ré alienou (por permuta) a casa recebida do autor a Sueli Camargo Neves e seu marido Stanley Camargo Neves. Novamente, nenhuma escritura pública foi formalizada. A seguir, Stanley Camargo Neves alienou esse imóvel a Valdir Gonçalves Mendes e Ana

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Maria Mendes. A ré procurou o autor para outorgar escritura pública em favor desses últimos. Assim fez o autor, atendendo ao pedido. Todavia, essa escritura pública foi anulada porque Sueli Camargo Neves não participou da última negociação (falta de outorga uxória).

Observe-se: se a ré tivesse aceitado a transmissão do imóvel ao seu nome, uma vez que foi ela, a ré, quem adquiriu do autor, este não teria sido envolvido nesse transtorno da ação judicial na 2ª Vara Cível e que acabou por gerar o retorno do imóvel ao seu nome. É que, se a ré tivesse agido corretamente (sua atuação, smj, ocasiona inclusive sonegação fiscal), o imóvel teria sido transferido ao seu nome e, depois, ao nome do casal Sueli Camargo Neves e seu marido Stanley Camargo Neves. Em consequência, a sentença proferida na 2ª Vara Cível não alcançaria o autor, totalmente estranho que foi às negociações ulteriores.

Frise-se, ao final, que a ré é fornecedora, transciona imóveis constantemente e, por certo, ao admitir e incorporar ao seu modo de agir sucessivos negócios sem a formalização devida por escritura público com o registro no cartório de imóveis, assume riscos inerentes (fortuito interno), pelos quais deve responder.

Firmada a responsabilidade da ré, da descrição acima resultam claros os danos morais suportados pelo autor (réu na ação da 2ª Vara Cível; executado na vara da fazenda pública, com risco de penhora, por dívidas relativas a imóvel que transmitiu à ré há muitos anos) e que merecem compensação pecuniária, um lenitivo, assim como um fator de desestímulo à ré para que, futuramente, evite transações e comportamentos dessa natureza.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

No mais, considerado o vínculo obrigacional entre as partes, com a imissão da ré na posse do imóvel em 1996, considerado ainda que a ré falhou ao não providenciar a transferência para o seu nome no cadastro municipal e, na qualidade de fornecedora, agiu com manifesto risco nas operações ulteriores, emerge a responsabilidade da ré, perante o autor. pelos IPTUs que estão sendo cobrados deste, sem prejuízo de eventual ação de regresso da ré contra terceiros. É que o autor continua sendo contribuinte do IPTU, embora sem qualquer uso do imóvel, especialmente por culpa da ré.

A ré, no mais, deverá providenciar a transferência do imóvel para seu

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

nome, considerado o negócio originário. Futuramente, poderá/deverá adotar as medidas cabíveis para que o bem seja transferido ao seu real proprietário.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e: (a) CONDENO a ré a celebrar o contrato definitivo decorrente dos contratos de fls. 12/21, em relação ao ao imóvel objeto da Mat. 4.569 do CRI de São Carlos, produzindo esta sentença todos os efeitos da declaração (art. 466-A, CPC), sendo a ré responsável pelo custo financeiro da transação perante o registro de imóveis e fisco; (b) CONDENO a ré a, no prazo de 60 dias, PAGAR perante a prefeitura municipal de São Carlos (obrigação de fazer, perante o autor) todas as pendências em nome do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00; (c) CONDENO a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00, com atualização monetária desde a presente data e juros moratórios desde a citação. CONDENO a ré em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, R\$ 1.500,00.

Tendo em vista que a permanência do imóvel em nome do autor acarretalhe cada vez mais danos, de difícil reparação, ANTECIPO PARCIALMENTE a tutela, em sentença, apenas em relação ao item "a" acima, de modo que esta sentença tem eficácia imediata, independentemente de eventual recurso.

O autor deverá informar-se, junto ao CRI, a respeito da documentação necessária para que o CRI possa dar execução ao primeiro item da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação. Isso em relação ao item "c" da condenação e verbas sucumbenciais.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA